

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 64/2022
PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0004181-61.2021.6.18.8000**

Trata-se de recursos interpuestos pelas empresas IBROWSE – CONSULTORIA & INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 02.877.566/0001-21 e MSKT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ nº 43.929.307/0001-84, contra decisão do Pregoeiro que aceitou proposta e habilitou a empresa FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ nº 06.234.467/0001-82, declarando-a vencedora do Pregão Eletrônico nº 64/2022.

1. DOS REGISTROS DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Durante o prazo legal para manifestação, foram apresentadas as seguintes intenções:

1.1. IBROWSE – CONSULTORIA & INFORMÁTICA LTDA

Nos termos do Art.4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção), manifesto o direito de interposição de recurso contra decisão do pregoeiro em habilitar o requerido FUTURA com proposta em desacordo com edital, bem como não atender todas as condições habilitatórias, equívoco na PCFP que acarretam a inexequibilidade. Os motivos serão apresentados na peça recursal a ser apresentada no prazo estabelecido.

1.2. MSKT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Contra classificação da proposta da empresa Futurar que, em planilha, demonstra percentuais tributários incoerentes com a realidade do Lucro Real ou Presumido, podendo, inclusive, ser inexequível por demostrar prejuízo.

2. DA ACEITAÇÃO DO REGISTRO DE INTENÇÃO

Foram aceitas as intenções de recurso pelo Pregoeiro, visto que preenchidos os requisitos mínimos quanto à sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

3. DOS FATOS ALEGADOS PELAS RECORRENTES

As alegações das Recorrentes foram devidamente resumidas na manifestação da Unidade técnica.

4. DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões da Recorrida também foram devidamente resumidas na manifestação da Unidade técnica abaixo.

5. DO EXAME DO MÉRITO

Preliminarmente, convém destacar que os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no Pregão Eletrônico nº 64/2022 foram fundamentados nos princípios da Lei Geral de Licitações, e assim continuarão, mormente no princípio do julgamento transparente e justo dos recursos interpostos na decisão do aludido procedimento licitatório.

Quanto ao mérito, solicitamos previamente manifestação da Unidade responsável pela análise da planilha de custos e formação de preços, bem como da documentação referente à habilitação, que assim aduziu:

Senhor Pregoeiro,

Em análise ao recurso à habilitação da empresa FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS LTDA. por parte da empresa IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA. constante do evento SEI de nº 1743341, verificamos, resumidamente, o que segue:

As razões recursais apostas pela representante referem-se à "...documentação desta licitante não preencheu os requisitos habilitatórios, bem como sua proposta não atende os requisitos legais pertinentes à tributação..." no que tange o percentual do PIS e da COFINS informado na proposta, como segue:

i. Diz a Recorrente que a Recorrida não teria apresentado atestados (abaixo) que comprovassem sua à qualificação técnica em contratar com o TRE-PI, citando:

- Atestado BNB alocação de mão de obra;
- Atestado SETUR alocação de mão de obra;
- Atestado ZPE alocação de mão de obra;
- Atestado ZPE novo alocação de mão de obra;
- Atestado Polícia Civil alocação de mão de obra;

- Atestados SEFAZ alocação de mão de obra;
- Atestado SEMA alocação de mão de obra;
- Atestado SRH alocação de mão de obra;
- Atestado TRE alocação de mão de obra.

ii. Que as alíquotas do PIS e da COFINS, respectivamente, 0,32% e 1,49% do faturamento bruto do ano de 2021, é atípica e estaria em percentual abaixo do permitido legalmente.

A contrarrazão ao recurso da IBROWSE CONSULTORIA apresentada pela FUTURA SERVIÇOS constante do evento SEI 1743962, resumidamente, diz:

- i. Que a IBROWSE, com o seu recurso, quer apenas “tumultuar o bom andamento do presente certame”, pois teria sido apresentado todos os documentos e comprovações solicitadas em edital e seus anexos;
- ii. Que a recorrida “cotou sua proposta e apresentou seus documentos em estrita consonância com sua capacidade operacional e experiência”.
- iii. Que a recorrida apresentou toda documentação referente aos créditos efetivos de PIS e COFINS e que, “estes dizem respeito a custos de responsabilidade direta da empresa”;
- iv. Que as “empresas tributadas pelo regime de incidência não cumulativa de PIS e COFINS devem cotar os percentuais que representem a média das alíquotas efetivamente recolhidas nos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, apurada com base nos dados da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para PIS/PASEP e para a COFINS (EFD-Contribuições), cujos respectivos registros deverão ser remetidos juntamente com a proposta de preços e as planilhas”; e
- v. Que a Futura observou as exigências quanto à capacidade técnica.

Posicionamento da Equipe de Apoio à licitação quanto ao embate IBROWSE x FUTURA:

A Recorrente requer a inabilitação da Recorrida alegando que esta não cumpre a qualificação técnica exigida nos subitens 9.1.3.1 e 9.1.3.2 do Termo de Referência. Para tanto, cita esclarecimento solicitado após a divulgação do instrumento convocatório onde indaga se “3) (...)

Características semelhantes ao objeto representam a alocação de desenvolvimento de sistemas. Está correto o entendimento?", em que se apresentou a seguinte resposta:

Conforme o subitem 9.3.1. do Termo de Referência, a licitante deverá apresentar certidão ou atestado de capacidade técnica que demonstre a execução de serviços com parâmetros contratuais semelhantes aos serviços de desenvolvimento, sustentação ou manutenção de sistemas por meio dos seus empregados, conforme subitem 9.1.3.2.

Pois bem, transcrevamos os subitens 9.1.3.1 e 9.1.3.2 do Termo de Referência (Anexo I do edital):

9.1.3.1. Pelo menos 01 (uma) certidão ou atestado de capacidade técnica, com dados precisos, e fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, os quais comprovem o desempenho de serviços com características semelhantes ao do objeto da presente contratação (terceirização de serviços);

9.1.3.2. O(s) atestado(s) ou certidão(ões) a que se refere a alínea 9.1.3.1, deverá(ão) comprovar que a empresa licitante gerenciou – no âmbito de sua atividade econômica especificada no seu contrato social – contrato(s) que comprove(m) a prestação de serviços por 03 (três) anos, no mínimo, envolvendo, nesse período, pelo menos 20 (vinte) empregados terceirizados, em conformidade com o Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, do TCU.

Note-se que o esclarecimento prestado trouxe um equívoco em virtude de ter considerado esclarecimento solicitado pela Recorrente no Pregão Eletrônico nº 49/2022, com o mesmo objeto deste certame - que foi anulado pela Administração Superior justamente em função de não ter observado recomendações do Colendo TCU no sentido de se exigir, nos casos de contratação de mão de obra continuada, capacidade técnica da empresa no gerenciamento de mão de obra, independentemente do tipo de serviço a ser prestado. Logo, não faria sentido se manter uma exigência que sequer consta nos anteriormente citados subitens do Termo de Referência.

Assiste razão à Recorrente quanto à vinculação da Administração e participantes aos esclarecimentos prestados. Entretanto, salientamos que ela convenientemente omite o próximo item dos esclarecimentos solicitados neste certame:

4) Considerando o TERMO DE REFERÊNCIA nº 93/2022, em seu item 3.3.1, entendemos que a Licitante deverá comprovar experiência no

ambiente tecnológico do TRE-PI, de modo a demonstrar condições de receber, avaliar e designar as atividades TÉCNICAS de desenvolvimento e sustentação em linguagem Java, pois o próprio termo de referência explícita a complexidade.

Uma empresa de mera intermediação de mão de obra não TEM CONDIÇÕES DE AVALIAR, JULGAR, DESIGNAR e PRIORIZAR atividades complexas de repercussões críticas em sistemas importantes como Atena, AudiTSE, Janus, MaxLog, SISUB e SOPHOS.

"3.3.1. Os prestadores de serviço devem possuir qualificação técnico-profissional COMPATÍVEL COM O NÍVEL DE COMPLEXIDADE das atividades executadas, devendo atender aos requisitos definidos no Anexo A5."

"6.2.5. Em decorrência DA COMPLEXIDADE DAS ATIVIDADES, o preposto deverá comprovar, por meio de atestado ou declaração, já ter atuado no acompanhamento de contrato de prestação de serviços de TI."

Onde foi prestada a seguinte informação:

R- A empresa licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica conforme exigido no subitem 9.7.4 do instrumento convocatório, qual seja, comprovando gerenciamento de mão de obra (terceirização de serviços) no prazo e quantitativos mínimos exigidos. A experiência em desenvolvimento, sustentação, manutenção de sistemas nas plataformas utilizadas pelo TRE-PI deve ser dos profissionais a ser contratados (negritamos).

Muito além da vinculação aos esclarecimentos prestados, à Administração cabe também observar o princípio da razoabilidade quando a necessidade se justificar pela proteção de valor maior, qual seja a eficiência e o bom uso dos recursos públicos, que também estão garantidos na nossa Carta Magna.

Somado a isso, convém invocar, ainda, o princípio do formalismo moderado, entendimento predominante no TCU:

De fato, a Administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos

administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. (Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara – Voto do Ministro Relator).

No tocante às alíquotas do PIS, COFINS utilizadas na proposta da licitante vencedora, em que pese as alegações da representante, em princípio, terem plausibilidade quanto aos possíveis erros nas alíquotas, a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 2.546/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Substituto André de Carvalho, é enfático: “cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada”.

Dessa forma, o que realmente importa é verificar se houve erro no cálculo das alíquotas utilizadas, e determinar se a proposta é inexequível, o que, a nosso ver ficou demonstrado.

Ressalta-se que, no âmbito de uma licitação pública, o objetivo da análise que deve ser realizada pelo Pregoeiro e/ou pela Comissão de licitação no que concerne à documentação habilitatória e à documentação que acompanha a proposta de preços, no limite de suas possibilidades.

Relembramos que é responsabilidade da empresa licitante arcar como ônus de corrente de eventual erro no dimensionamento de sua proposta (neste sentido, vide Acórdão 2.546/2015-TCU-Plenário, Ministro-Relator André de Carvalho), ônus este, aliás, expressamente previsto no edital em comento. Tal dispositivo, somado às informações contidas nas planilhas, detalham o preço alcançado na fase de lances do certame, o que significa dizer que, em caso de erro, esse deve ser absorvido pela licitante contratada.

Demais a mais, também não compete a este Tribunal, aprofundar-se na averiguação das supostas irregularidades, transformando tal feito numa inapropriada e incabível auditoria contábil da empresa Futura Serviços no bojo do procedimento licitatório. Neste diapasão, sopesa o fato de a documentação alegadamente inidônea possuir presunção de regularidade, porquanto está avalizada por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, como se vê na documentação juntada ao processo. Se for o caso, além de eventual apuração por parte do referido conselho de classe, a constatação de fraude nas informações e documentos contábeis apresentados pela empresa deverá ser aperfeiçoada pelo órgão competente ao caso, qual

seja, a Receita Federal do Brasil como se observa na alínea "d", Art. 6º, da Lei nº 10.593/2002.

Dito isso, manifestamo-nos, ainda, pela **manutenção da aceitação da proposta de preços e da habilitação da FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS LTDA.** e pela improcedência do recurso da Ibrowse Consultoria e Informática Ltda.

Também, Senhor Pregoeiro, houve recurso à habilitação da empresa FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS LTDA. por parte da empresa MSKT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. constante do evento SEI de no 1742503, onde verificamos, resumidamente, o que segue:

As razões recursais apostas pela representante referem-se a possíveis erros no preenchimento da planilha de custos, os quais carecem de correção, como segue:

- i. Que nas “Colunas F, G, H, linha 09, valor do prêmio seguro saúde, o resultado desta célula não soma corretamente ao resultado apresentado nas células: coluna N, O, linha 09, valor estimado da contratação, ou seja, a soma para os trinta meses está faltando um total a se acrescentar na monta de R\$ 3.447,17 (mensal) R\$ 172.067,96 (Global). Somente nessa célula a FUTURA - SERVICOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS tem que acrescer o valor R\$ 2.152.944,23 à monta que falta na formula de R\$ 172.067,96 resultando seu valor final para R\$ 2.325.012,19. Caso não tenha ficado clara a informação, o montante do plano de saúde não bate com o valor apresentado como valor do prêmio seguro saúde”.
- ii. Que a Futura “... deixou de cotar corretamente a alíquota referente ao PIS e deixou de cotar o percentual referente ao COFINS cuja alíquota foi quase “zerada” na planilha de custos, ferindo, inclusive o princípio da isonomia do processo: nas células de coluna N, O e linha 06, não sabemos identificar se a recorrida é optante do regime contábil pertinente ao lucro presumido ou lucro real, mesmo assim a alíquota apresentada está errada independentemente da escolha, vejamos: PIS 0,14% e COFINS 0,67%”.

A contrarrazão ao recurso da MSKT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. apresentada pela FUTURA SERVIÇOS constante do evento SEI 1743962, resumidamente, diz:

- i. Que o recurso da MSKT “possui caráter meramente protelatório”;
- ii. Que, no tocante ao custo do seguro de vida, “...a recorrida respeitou integralmente as exigências editalícias” transcrevendo a fórmula da planilha com seus respectivos valores”; e
- iii. Que, no tocante as alíquotas do PIS/COFINS “...as referidas alíquotas não foram ‘escolhidas’ de forma aleatória. Pelo contrário, tais percentuais estão devidamente adequados ao regime tributário da FUTURA, que lhe permite a redução das alíquotas ‘cheias’ e passe a adotar as chamadas alíquotas efetivas”.

Posicionamento da Equipe de Apoio à licitação quanto ao embate MSKT x FUTURA:

A Recorrente requer a inabilitação da Recorrida alegando o preenchimento errado da planilha de custos e por erro na cotação dos percentuais do PIS e da COFINS.

No tocante ao preenchimento da planilha de custos não verificamos erros, portanto está apta a ser utilizada no pacto a ser firmado com o TRE-PI.

No tocante as alíquotas do PIS e da COFINS, aplica-se o mesmo posicionamento com relação ao recurso da Ibrowse Consultoria e Informática Ltda.

Dito isso, manifestamo-nos, ainda, pela **manutenção da aceitação da proposta de preços e da habilitação da FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS LTDA** e pela improcedência do recurso da MSKT Tecnologia da Informação Ltda.

Atenciosamente,

Roberto de Amorim Coelho
Analista Judiciário

Acrescente-se que a Recorrente IBROWSE – CONSULTORIA & INFORMÁTICA LTDA anexou no sistema, ainda, complementação ao seu recurso após o decurso de prazo utilizando-se indevidamente de espaço para contrarrazões ao recurso interposto pela MSKT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. Por se tratar de meio impróprio, este foi desconsiderado na presente decisão.

Pelo exposto, não merecem prosperar as irresignações.

6. DA CONCLUSÃO

Consubstanciado nos fundamentos acima, recebo os recursos interpostos por atender aos requisitos de admissibilidade e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTES**, mantendo a decisão que declarou a empresa FUTURA SERVIÇOS PROFISSIONAIS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ nº 06.234.467/0001-82, vencedora do Pregão Eletrônico nº 64/2022.

Por oportuno, remeto os autos à Administração Superior deste Tribunal para decidir nos termos do art. 13, IV, do Decreto 10.024/2019, sugerindo a ratificação da decisão do Pregoeiro para, ao final, adjudicar e homologar o presente procedimento licitatório.

CPL, em 05 de janeiro de 2023.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues, Técnico Judiciário**, em 05/01/2023, às 10:41, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1744081** e o código CRC **9DDAAFA6**.